



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.913619/2011-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.766 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente COMPANHIA PARANAENSE DE GAS COMPAGAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80 e nº 143, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-91.663, proferido pela 1ª Turma da DRJ/RPO, em 29 de abril de 2019, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, não reconhecendo integralmente o direito creditório pleiteado referente a saldo negativo de IRPJ (ano-calendário de 2008).

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº 941344186, emitido em 05/07/2011, que reconheceu apenas parte do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2008.

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO																																					
CNPJ	NOME EMPRESARIAL																																				
00.535.661/0001-92	COMPANHIA PARANAENSE DE GAS COMPAGAS																																				
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCCOMP																																					
PER/DCCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO			TIPO DE CRÉDITO		Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO																															
27533.81201.001110.1.7.02-6386	Exercício 2008 - 01/01/2008 a 31/12/2008			Saldo Negativo de IRPJ		10980-913.619/2011-12																															
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																																					
Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCCOMP <table border="1"> <thead> <tr> <th>PARC. CRÉDITO</th> <th>IR EXTERIOR</th> <th>RETENÇÕES FONTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>ESTIM. COMP. SNPA</th> <th>ESTIM. PARCELADAS</th> <th>DEM. ESTIM. COMP.</th> <th>SOMA PARC. CRÉD.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCCOMP</td> <td>0,00</td> <td>1.742.747,51</td> <td>11.466.930,06</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>13.211.677,57</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>0,00</td> <td>1.727.711,55</td> <td>11.466.930,06</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>13.196.641,61</td> </tr> </tbody> </table> Valor original do saldo negativo informado no PER/DCCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.694.041,22 Valor na DIPJ: R\$ 1.694.041,23 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 13.211.677,57 IRPJ devido: R\$ 11.517.636,34 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.679.005,27 O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCCOMP: 18302.24679.220709.1.3.02-2321 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JURCS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>15.975,71</td> <td>3.195,14</td> <td>3.073,72</td> </tr> </tbody> </table> Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCCOMP", item "PER/DCCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.								PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRÉD.	PER/DCCOMP	0,00	1.742.747,51	11.466.930,06	0,00	0,00	0,00	13.211.677,57	CONFIRMADAS	0,00	1.727.711,55	11.466.930,06	0,00	0,00	0,00	13.196.641,61	PRINCIPAL	MULTA	JURCS	15.975,71	3.195,14	3.073,72
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRÉD.																														
PER/DCCOMP	0,00	1.742.747,51	11.466.930,06	0,00	0,00	0,00	13.211.677,57																														
CONFIRMADAS	0,00	1.727.711,55	11.466.930,06	0,00	0,00	0,00	13.196.641,61																														
PRINCIPAL	MULTA	JURCS																																			
15.975,71	3.195,14	3.073,72																																			

Consoante o detalhamento da análise das parcelas que compõem o crédito, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2008 foi composto por pagamento de estimativas e retenções. Os pagamentos foram confirmados, entretanto somente parte das retenções puderam ser confirmadas, conforme quadro abaixo :

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de receita	Valor Informado em PER/DCCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado
00.000.000/0001-91	3426	643.339,39	643.339,39	
00.000.000/0001-91	5273	276.437,50	276.437,50	
00.360.305/0001-04	3426	596.633,34	596.633,34	
00.360.305/0001-04	6800	109.517,33	109.517,33	
17.192.451/0001-70	6800	48.115,45	48.115,45	
33.000.167/0001-01	6147	68.704,50	53.668,54	15.035,96

Cientificada do Despacho Decisório em 19/07/2011 (fl. 7), a interessada apresentou, em 17/08/2011, manifestação de inconformidade na qual alega que as informações apresentadas na DIPJ estão corretas, assim como as apresentadas no PER/DCOMP nº 27533.81201.031110.1.7.02-6386, com as informações do crédito, e as do PER/DCOMP nº 18302.24679.220709.1.3.02-2321, com as informações dos débitos a serem compensados.

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ/RPO entendeu por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado, sob a alegação de que a Recorrente não teria apresentando os dos informes de rendimentos ou, ainda, a informações prestadas pelas fontes pagadoras nas competentes Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso de voluntário com os seguintes argumentos:

“(…)

II – DOS FATOS

A Recorrente é sociedade de economia mista, criada por meio da Lei Estadual n. 10.856, de 06 de julho de 1994, tendo por objeto social a prestação, com exclusividade, do serviço público de distribuição de gás canalizado no Estado do Paraná.

Após devidamente processado o pedido de compensação deduzido no presente processo administrativo fiscal, foi proferido despacho decisório n.º 941344186, de 05/07/2011, homologando parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 18302.24679.220709.1.3.02-2321, aduzindo que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pela Recorrente, restando um saldo para pagamento no total de R\$ 22.244,57 (vinte e dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 15.975,71 (quinze mil, novecentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos) de principal, R\$ 3.195,14 (três mil, cento e noventa e cinco reais e quatorze centavos) de multa e R\$ 3.073,72 (três mil, setenta e três reais e setenta e dois centavos) de juros.

Nessa toada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese: (i) a existência de crédito suficiente para permitir a homologação pleiteada na sua integralidade; (ii) que houve equívoco por parte do Fisco na apuração dos valores devidamente apresentados em DIPJ; (iii) as informações relativas ao saldo negativo da DIPJ foram detalhadamente explicados; e (iv) não foi levado em consideração o valor retido pela Petrobrás, o qual totaliza a quantia de R\$ 68.704,50 (sessenta e oito mil, setecentos e quatro reais e cinquenta centavos), utilizado para amortização do IR mensal pago por estimativa, razão pela qual deveria ter sido considerado no montante do saldo negativo de IRPJ do exercício.

A manifestação de inconformidade foi apreciada pela 1ª Turma da DRJ/RPO, sendo julgada improcedente e, por consequência, não reconheceu o direito creditório, sob a seguinte fundamentação:

“[...] depreende-se das normas acima transcritas, que o Comprovante Anual de Retenção do Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Na ausência da apresentação do Comprovante de Rendimento, as retenções de fonte efetivadas pelas fontes pagadoras responsáveis pelo recolhimento dos

tributos devidos podem ser comprovadas pelas informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF.

Não foram anexados aos autos o comprovante de Rendimentos, entretanto, consultando os bancos de dados da Receita Federal do Brasil, é possível observar que a fonte pagadora, cuja retenção não pode ser confirmada, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS, CNPJ 33.000.167/0001-01, informou na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) abaixo, a retenção em nome da interessada no valor total de R\$ 251.168,76, decorrente de retenções de contribuições (código de receita 6147).”

Contudo, a não homologação da compensação não merece subsistir, pois as informações apresentadas na DIPJ estão corretas, bem como as constantes no PER/DCOMP n.º 27553.81201.031110.1.7.02-6386 (relativas ao crédito) e no PER/DCOMP n.º 18302.24679.220709.1.3.02-2321 (referentes aos débitos a serem compensados), conforme se depreende a seguir:

III – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

Pela documentação acostada, depreende-se que a Recorrente apresentou PER/DCOMP referente ao CNPJ n.º 33.000.167/000101, no valor de R\$ 68.704,50, proveniente das retenções na fonte das seguintes notas fiscais:

A	B			C	D	E	F		G	H		I		J	K	L		
Valores apurados pela Compagias							Valores utilizados			Valores apontados pela RFB								
Data	Documento / NF			Valor NF	Valor retido	%Retenção	IRPJ retido	%IRPJ		Valor Declarado	Valor retido	IRPJ retido						
dez/07	NF 118	Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras		1.311.784,79	76.739,41	0,0585	15.741,42	0,012		1.311.784,79	76.739,41	15.741,42						
nov/07	NF 119	Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras		1.431.890,89	83.765,62	0,0585	17.182,69	0,012										
jan/08	NF 120	Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras		612.110,62	35.808,47	0,0585	7.345,33	0,012		612.110,62	35.808,47	7.345,33						
mai/08	NF 123	Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras		722.719,02	42.279,06	0,0585	8.672,63	0,012		722.719,02	42.279,06	8.672,63						
jun/08	NF 124	Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras		428.169,67	25.047,93	0,0585	5.138,04	0,012		428.169,67	25.047,93	5.138,04						
jul/08	NF 125	Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras		114.401,31	6.692,48	0,0585	1.372,82	0,012		114.401,31	6.692,48	1.372,82						
ago/08	NF 126	Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras		746.664,25	43.679,86	0,0585	8.959,97	0,012		746.664,25	43.679,86	8.959,97						
out/08	NF 127	Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras		357.633,14	20.921,54	0,0585	4.291,60	0,012		357.633,14	20.921,54	4.291,60						
TOTAL				5.725.373,69	334.934,36		68.704,48			4.293.482,80	251.168,75	51.521,81						
							A			B								
A - IRPJ RETIDO EM NFE				68.704,48														
B - IRPJ APONTADO RFB				-51.521,81														
Diferença retida e não considerada (A-B)				17.182,67														

Pela documentação supracitada, verifica-se que o Fisco não considerou a retenção na fonte da nota fiscal n.º 119, de dezembro/2007, no valor de R\$ 17.182,69 (dezesete mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos), que corresponde à diferença apontada pela Receita.

Desse modo, para demonstrar a existência de saldo negativo de IRPJ referente à retenção de IR na fonte, a Recorrente apresenta as notas fiscais do período, DIPJ e extrato de fontes pagadoras extraído do site da Receita Federal. Na DIPJ, observa-se que foi declarado o valor conforme as notas fiscais emitidas pela Recorrente e a informação de fonte pagadora da DIRF da Petrobrás permanece no valor de R\$ 251.168,76, ou seja, sem considerar o IR retido atinente à nota fiscal n.º 119, nos termos do arquivo anexo.

Nesse sentido, a Recorrente apresenta a documentação que demonstra que houve a retenção pela Petrobras, com suporte em Acórdão proferido por este Conselho de Recursos Fiscais. Vejamos: (...)

Destarte, verifica-se que a decisão que julgou insuficiente o saldo negativo de IRPJ para fins de compensação não merece subsistir, razão pela qual pleiteia-se a sua reforma, mediante a homologação da compensação até o limite do crédito no ano-calendário 2008, no valor original de R\$ 68.704,50 (sessenta e oito mil, setecentos e quatro reais e cinquenta centavos) atinente à Fonte Pagadora CNPJ n.º 33.000.167/0001-01 (código de receita 6147).

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer a Companhia Paranaense de Gás - COMPAGAS:

(i) o recebimento e processamento do presente Recurso Voluntário, nos termos do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

(ii) no mérito, o TOTAL PROVIMENTO para fins de julgar IMPROCEDENTE o despacho decisório objeto do presente recurso e, por consequência, o reconhecimento do crédito adicional de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2008, no valor original de R\$ 15.975,71 (quinze mil, novecentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos), e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido de R\$ 68.704,50 (sessenta e oito mil, setecentos e quatro reais e cinquenta centavos).”

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito concernente ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 15.975,71, relativamente à retenção relativa ao código de receita 6147, alusivo ao ano-calendário de 2008 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Direito Creditório em Discussão

Conforme já relatado a Recorrente busca a reforma da decisão que manteve o despacho decisório que homologou, parcialmente, a compensação declarada no Per/Dcomp n.º 18302.24679.220709.1.3.02-2321, vez que supostamente o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados, restando um saldo para pagamento no total de R\$ 22.244,57, sendo R\$ 15.975,71 de principal, R\$ 3.195,14 de multa e R\$ 3.073,72 de juros.

Vale a transcrição do acórdão de piso:

“O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica, desde que o contribuinte possua comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, conforme dispõe o art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, consolidado no art. 988 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto 9.580, de 22 de novembro de 2018:

Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Regulamento do Imposto de Renda Art. 988.

O imposto sobre a renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º e no parágrafo único do art. 7º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Depreende-se das normas acima transcritas, que o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Na ausência da apresentação do Comprovante de Rendimentos, as retenções de fonte efetivadas pelas fontes pagadoras responsáveis pelo recolhimento do tributo devidos podem ser comprovadas pelas informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF.

Não foram anexados aos autos o Comprovante de Rendimentos, entretanto consultando os bancos de dados da Receita Federal do Brasil, é possível observar que a fonte pagadora, cuja retenção não pode ser confirmada, PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRAS, CNPJ 33.000.167/0001-01, informou na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) abaixo, a retenção em nome da interessada no valor total de R\$ 251.168,76, decorrente de retenções de contribuições (código de receita 6147).

Consulta beneficiários por CNPJ básico				Detalhamento Mensal				CONSC133	
CNPJ do declarante:	33.000.167/0001-01	Nome empresarial:	PETROLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRAS					Contribuinte diferenciado	
Ano-calendário:	2008	Número do recibo:	15.25.47.46.71.85	Entrega:	24/02/2014 11:43h	Gerado:	PGD		
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	24/02/2014 18:06h	Visualizou extrato:	Não	Declaração certificada	
CNPJ:	00.535.681/0001-92	Beneficiário:	COMPANHIA PARAENSE DE GAS COMPAGAS			Código de receita:	6147 - Alimentação, energia elétrica, transporte de cargas, bens em geral, serviços c/ forn. de bens		

Rendimentos tributáveis			
Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido	
Janeiro	1.311.784,79	76.739,41	
Fevereiro	612.110,62	35.808,48	
Março	0,00	0,00	
Abril	0,00	0,00	
Maio	0,00	0,00	
Junho	722.719,02	42.279,06	
Julho	428.169,67	25.047,93	
Agosto	114.401,31	6.692,48	
Setembro	746.664,25	43.679,86	
Outubro	0,00	0,00	
Novembro	357.633,14	20.921,54	
Dezembro	0,00	0,00	
Total	4.293.482,80	251.168,76	

A retenção no caso presente trata-se de retenção efetuados por órgãos públicos e empresas de economia mista pela prestação de serviços de transporte de cargas, bens e mercadorias em geral. A alíquota total, à época, era de 5,85%, abrangendo o IRPJ (1,2%), CSLL (1,0%), Cofins (3,0%) e Pis (0,65%), de acordo com a IN SRF nº 539/2005.

Logo, fazendo-se a proporção entre as alíquotas, o valor da retenção na fonte correspondente à IRPJ, resulta em R\$ 51.521,80 (R\$ 251.168,76 x 1,2% / 5,85%). Ressalte-se que este valor é inferior ao já confirmado pelo Despacho Decisório (R\$ 53.668,54).

Portanto, a interessada não faz jus ao valor do crédito integral pleiteado na PER/DCOMP nº 27533.81201.031110.1.7.02-6386.”

Já a Recorrente argumenta, em suas razões recursais, que pelas notas fiscais apresentadas, verifica-se que o Fisco não considerou a retenção na fonte da nota fiscal n.º 119, de dezembro/2007, no valor de R\$ 17.182,69 (dezessete mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos), que corresponde à diferença apontada pela Receita.

Assim sendo, para comprovar a existência saldo negativo de IRPJ referente à retenção de IR na fonte, a Recorrente apresentou, em sede recursal, além das notas fiscais do período, DIPJ e extrato de fontes pagadoras extraído do site da Receita Federal.

Na DIPJ, observa-se que foi declarado o valor conforme as notas fiscais emitidas pela Recorrente e a informação de fonte pagadora da DIRF da Petrobrás permanece no valor de R\$ 251.168,76, ou seja, sem considerar o IR retido atinente à nota fiscal n.º 119, nos termos do arquivo anexo. A Recorrente, assim, alega que apresentou a documentação que demonstra ter havido a retenção em questão.

Pela análise perfunctória das provas apresentadas, entendo que assiste razão ao inconformismo da Recorrente. Explique-se.

Inicialmente, em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Em tempo, a retenção conjunta, código 6147, refere-se aos pagamentos efetuados pela administração pública federal a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços estão sujeitos à incidência na fonte de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, cujos valores, considerações como antecipações, somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie tributária no encerramento do período de apuração (art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF nº 306, de 12 de março de 2003, Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004 e Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 5,85% aplicado sobre a receita pelo fornecimento de bens ou fornecido ou de serviços prestados tais como de alimentação e de energia elétrica entre outros correspondente ao somatório das alíquotas de 1,2% de IRPJ, de 1,0% de CSLL, de 0,65% de PIS e 3,0% de Cofins. O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.

Neste contexto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou serem os únicos documentos hábeis para tal comprovação, a apresentação de informes de rendimentos e/ou DIRF.

Porém, conforme súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

Noutras palavras, qualquer meio em direito admitido é hábil para fins de início de prova de parcela do direito pleiteado em discussão. No caso, as notas fiscais do período e extrato de fontes pagadoras extraído do site da Receita Federal podem ser considerados para a comprovação da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 15.975,71, referente à retenção (código de receita 6147), do ano-calendário de 2008.

Logo, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega

Ademais, essa Julgadora entende que a juntada de documentos pode ser admitida, ainda que produzidos em sede de interposição do Recurso voluntário. Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado.

Destarte, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Ante o exposto, voto em dar provimento parte ao recurso voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Súmula CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça